

**PROCESSÃO 1992**

**1) Processo nº1417/1992**

**53ª Vara do Trabalho de São Paulo**

Trata-se de Reclamação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Executores de Metrologia do Estado de São Paulo, na qualidade de substituto processual, em face de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, onde se pleiteia os seguintes títulos:

- *índice de 26,06% sobre o salário alusivo ao mês de julho de 1987, em decorrência ao "Plano Bresser", como o conseqüente pagamento das diferenças desde março de 1987, como reflexos nos consectários legais;*
- *URP'S alusivas ao mês de abril e maio de 1988, cada um ano percentual de 16,19% naqueles respectivos salários, e nos subseqüentes, com os conseqüentes reflexos nos consectários legais;*
- *índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), incidente sobre o salário daquele mês e nos subseqüentes, bem como os reflexos até março de 1989 nos consectários legais;*
- *a partir de março de 1989, incidência de percentual de 70,28%, referente ao índice acumulado do IPC em janeiro de 1989, com o pagamento das diferenças e suas repercussões nos consectários legais;*
- *diferenças salariais pela incidência dos índices de IPC sobre o salário de março de 1990, no percentual de 84,32%;*
- *diferenças salariais pela incidência dos índices sobre os salários de 1º de abril de 1991, 1º de dezembro de 1991, 1º de fevereiro e 1º de abril de 1992, bem como suas repercussões nos consectários legais.*

Em julho de 1994, proferida Sentença Procedente em Parte, a fim de condenar o Ipem, ao pagamento dos seguintes títulos aos substituídos: *URP'S alusivo aos meses de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19% cada, acrescido dos reflexos nos títulos salariais, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, adicionais, gratificações; URP alusivo ao mês de julho de 1987, no percentual de 26,06%, com repercussões nas parcelas salariais, DSR'S, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, adicionais, gratificações e verbas rescisórias; diferenças pela aplicação da URP de fevereiro 26,05% aplicável sobre os salários de janeiro de 1989, acrescido dos reflexos nos consectários legais e rescisórios; diferenças pelo reajuste através do índice IPC alusivo ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32% aplicável sobre os salários do mês de abril, acrescido dos reflexos nos consectários legais e rescisórios; diferenças*

**Pedroso e Cervieri**  
advogados associados

*pela adoção dos índices de 18% a partir de outubro de 1991, no percentual de 77,06% a partir de dezembro de 1991, e no percentual de 28,50%, a partir de fevereiro de 1992, bem como o percentual de 136,671% a partir de abril de 1992 acrescido dos reflexos nos consectários legais e rescisórias. Atribuiu à condenação o importe de CR\$ 5.000.000,00, valor este a ser liquidado quando do início da fase de execução.*

Desta decisão foram interpostos Recursos Ordinários por ambas as partes, porém o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento a ambos os recursos, mantendo na íntegra a Sentença proferida.

Assim, em junho de 1999, foi dado início à fase de execução, com a conseqüente homologação dos Cálculos de Liquidação apresentados pelo perito, no importe de R\$ 211.445.679,17 (duzentos e onze milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente atualizado até 01 de novembro de 2000.

Desta decisão foram opostos Embargos à Execução, pelo Reclamado, tendo sido julgados improcedentes para manter à condenação, os reajustes incidentes sobre as gratificações, a qual compõe a remuneração dos substituídos.

Desta decisão, houve a interposição de Agravo de Petição, tendo sido apontado como valor incontroverso da execução, o importe de R\$ 17.819.904,74 (dezessete milhões oitocentos e dezenove mil novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 01 de março de 1999.

Assim sendo, tendo em vista a indicação do valor incontroverso, requeremos em 26 de março de 2003, a expedição de ofício requisitório para formação do Precatório, no importe de R\$ 17.819.904,74.

Concomitantemente a esta situação, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, proveu parcialmente o Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, a fim de determinar *a realização de nova perícia, observando a compensação dos valores pagos a título de antecipação, correção monetária, descontos das faltas efetivamente cometidas e injustificadas em relação a cada um dos substituídos, descontos dos respectivos períodos de gozo de férias dos substituídos, aplicação dos índices sobre o salário-base e posterior cálculo sobre os reflexos e aplicação dos índices*, tal como determinado na sentença de primeira instância.

*Nesse sentido, houve nova realização de perícia, com a conseqüente homologação dos cálculos apresentados pelo perito, o qual apontou como valor devido o importe bruto de R\$ 125.892.420,67 (cento e vinte e cinco milhões oitocentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado até 01 de julho de 2006.*

Desta decisão foram opostos Embargos à Execução, pela Reclamada, os quais foram

**Pedroso e Cervieri**  
advogados associados

julgados improcedentes. Desta decisão a Reclamada interpôs Agravo de Petição, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, alegando nulidade por ausência de regular intimação, sob a alegação de que não teria sido devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, nem tampouco teria havido a regular citação para que a mesma se manifestasse no tocante aos habilitados não sindicalizados, bem como argüiu a nulidade da sentença pela não remessa obrigatória à assessoria técnica do Tribunal Regional do Trabalho, conforme provimento GP/CR 13/2006.

Por outro lado, o Sindicato (representante dos substituídos) interpôs Agravo de Petição, sustentando a inaplicabilidade dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, por não serem cabíveis ao caso em tela. Pugnou ainda pela aplicação das nove gratificações, as quais compõem a remuneração dos substituídos.

Nesse diapasão, o Acórdão proferido deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Sindicato, a fim de expungir da condenação, a determinação do quanto disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, mantendo-se os valores apurados no laudo pericial.

O Acórdão também deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, para tão somente arbitrar os honorários periciais no importe de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).

Desta decisão o Sindicato, representante dos exequentes substituídos, interpôs Recurso de Revista, a fim de que sejam incluídos nos cálculos apresentados, os valores alusivos às 9 (nove) gratificações, incidentes sobre a remuneração dos substituídos.

**SITUAÇÃO ATUAL:** a Reclamação Trabalhista encontra-se pendente de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho, para o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato representante dos exequentes substituídos.

Concomitantemente o valor do Precatório extraído, em face ao valor incontroverso apontado pelo Reclamado, aponta o importe de R\$ 17.819.904,70 (dezessete milhões oitocentos e dezenove mil novecentos e quatro reais e setenta centavos). Esta informação foi remetida pela Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho, à 53ª Vara do Trabalho, porém encontra-se pendente de análise e providências.

O montante da execução aponta o importe de R\$ 416.809.610,42 (quatrocentos e dezesseis milhões oitocentos e nove mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até 01 de fevereiro de 2009.